

## Lei Municipal 1.117 de 26 de maio de 2009.

Altera o Art. 2º da Lei nº 1070, de 26 de julho de 2007 que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério CACS - FUNDEB, e dá outras providências.

**O Prefeito Constitucional do Município do Altinho,** Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo, no cumprimento de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da LOM/90, e em consonância com a Portaria nº 430 de 10 de dezembro de 2008 do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE,

Faço saber que o Soberano Plenário da Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.070 de 26 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS - FUNDEB, fica constituído por onze membros titulares e de seus respectivos suplentes, consoante representação a seguir:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante dos professores da educação básica pública;

III - um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus pares;

VIII - um representante do Conselho Tutelar, indicados pelos seus pares.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em  
**26 de maio de 2009.**



**Bel. José Sávio de Omena**  
- Prefeito -